

ACÓRDÃO Nº 2745/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.099/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68); Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90); e MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36).
4. Entidade: Município de Ararendá/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vicente Martins Prata Braga (19309/OAB-CE) e outros, representando a Construtora Gaivota Ltda.;
 - 8.2. Eugênio Aguiar Camurça (8196/OAB-CE), representando Tania Paiva Nibon Mourão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Ceará – Funasa/CE em desfavor da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, ex-prefeita de Ararendá/CE (gestão: 2005-2008), diante do não cumprimento do Convênio nº 459/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a construção de um sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Construtora Gaivota Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RITCU, para condená-la, solidariamente com a Construtora Gaivota Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, abatendo-se o recolhimento já realizado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, nos termos do art. 23, III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, III, alínea “a”, do RITCU:

Data	Valor (R\$)	D/C
24/11/2006	52.000,00	D
27/12/2006	52.000,00	D
23/10/2007	26.000,00	D
10/12/2008	1.797,20	C

9.4. aplicar à Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão e à Construtora Gaivota Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelo período de 7 (sete) anos;

9.9. declarar a inidoneidade da Construtora Gaivota Ltda. e da MA Engenharia Ltda. para participarem, por 4 (quatro) anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao:

9.10.1. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias à inabilitação prevista no item 9.8 deste Acórdão;

9.10.2. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para a inscrição das empresas indicadas no item 9.8 deste Acórdão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.10.3. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

9.11. encaminhar cópia integral dos autos à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, em referência à solicitação encaminhada originalmente à CGU para a inicial realização de auditoria no Convênio nº 459/2006.

10. Ata nº 43/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-43/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral